



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 165/2018 – SFPOSTF**

**RECLAMAÇÃO N.º 18686**

**RECLAMANTE:** JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA BELHAM

**RECLAMANTE:** RUBENS PAIM SAMPAIO

**RECLAMANTE:** RAYMUNDO RONALDO CAMPOS

**RECLAMANTE:** JURANDYR OCHSENDORF E SOUZA

**RECLAMANTE:** JACY OCHSENDORF E SOUZA

**RECLAMADO:** JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**RECLAMADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que se segue.

**I**

Esta reclamação foi ajuizada contra a tramitação da ação processo n.º. 0023005-91.2014.4.02.5101 e decisão que recebeu a denúncia, na qual os reclamantes são acusados de, na condição de agentes militares, participar do homicídio e ocultação de cadáver do Deputado

Rubens Beyrodt Paiva; fraude processual e quadrilha, ocorridos em janeiro de 1971, durante regime de exceção (1964-1985).

Os reclamantes pedem a preservação da autoridade da decisão desta Corte, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 153, de 29/04/2010, que decidiu pelo alcance, vigência e validade dos termos da Lei 6.683/79 (Lei da Anistia).

Os reclamantes pediram liminar *“com espeque no poder geral de cautela inerente à função judicante e nos termos do artigo 158 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja sobrestado, mais uma vez, o processo principal, até que a Corte decida definitivamente sobre a matéria, suspendendo-se, por conseguinte, as audiências já apazadas para os próximos 07, 08 e 09 de outubro”*.

No mérito, pediram que a decisão reclamada *“seja cassada, com a consequente extinção do feito originário sem a resolução do seu mérito, ex vi do artigo 267, IV e VI, aqui aplicável por combinação”*.

O então relator, Ministro Teori Zavascki, deferiu a liminar pretendida, determinando a suspensão da ação penal 0023005-91.2014.4.02.5101, inclusive a audiência designada ao tempo do ajuizamento da reclamação.

Prestadas as informações, a Procuradoria-Geral da República apresentou duas manifestações: a primeira, pela improcedência da reclamação e a segunda, pedindo a produção antecipada de provas, em razão da idade avançada e da debilidade da saúde das testemunhas arroladas na inicial.

O pedido de produção antecipada de provas foi deferido em 24/09/2015.

Após esta decisão sem julgamento do mérito, houve a indevida certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo.

Diante deste fato, os reclamantes peticionaram novamente, pedindo que o Juiz de primeiro grau delimitasse o escopo da avaliação a respeito da produção antecipada de provas. O pedido foi deferido em 24/11/2015 e determinado que *“o Juízo de origem, nos autos da Ação Penal 0023005-91.2014.4.02.5101, se abstenha de inquirir as testemunhas de acusação não especificadas pela Procuradoria-Geral da República no pedido de produção antecipada de provas formulado nos autos desta Reclamação (Item 36)”*.

Após a ciência da Procuradoria-Geral da República, mais uma vez, houve indevida certificação do trânsito em julgado e arquivamento do feito.

Dessa forma, pedi o desarquivamento e vista dos autos, o que foi deferido por Vossa Excelência.

É o relatório.

## II

Verifica-se do andamento processual que, em mais de uma oportunidade, esta Reclamação foi arquivada e certificado o trânsito em julgado indevidamente, sem que tenha havido o julgamento do mérito da controvérsia, ou ao menos, qualquer decisão do Ministro-Relator a respeito da matéria de fundo da demanda.

Em razão dos referidos equívocos, foi deferido o pedido de desarquivamento dos autos.

Dessa forma, reitero as considerações de mérito já apresentadas pelo Ministério Público Federal, em especial no que diz respeito à necessidade de assegurar a vedação à proteção deficiente, ao reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes de tortura, aos precedentes internacionais relacionados ao tema e, em especial, a necessidade de reflexão a respeito do alcance da anistia reconhecida na ADPF 153/DF. No tocante à conexão de crimes, vale lembrar que a natureza permanente do crime de ocultação de cadáver afasta por completo qualquer cogitação de prescrição<sup>1</sup>.

Neste contexto, constata-se a necessidade de prosseguimento da reclamação e a deliberação do tema por esta Suprema Corte.

Pelo exposto, requieiro:

a) a redistribuição do feito ainda vinculado ao Excelentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, por sucessão;

---

I Sendo de se destacar a distinção entre os crimes permanentes e os instantâneos de efeitos permanentes. Nos primeiros, como se verifica na ocultação de cadáver, a anistia, ontologicamente voltada para as ações pretéritas, não alcança e nem poderia alcançar a manutenção da ocultação verificada após o seu advento.

b) o processamento e julgamento desta reclamação, em caráter prioritário;

c) a improcedência da reclamação, a permitir a continuidade da ação penal

0023005-91.2014.4.02.5101.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República